



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005953-35.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado FATIMA MARINS DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1005953-35.2024.8.26.0438/50000
EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
EMBARGADO: FATIMA MARINS DOS SANTOS BARBOSA
COMARCA: PENÁPOLIS
VOTO Nº 40098

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** contra o v. acórdão às fls. 387/397, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada e, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que: **a)** houve contradição do v. acórdão em relação à determinação e distribuição dos ônus de sucumbência (fl. 1, penúltimo parágrafo, dos embargos) e **b)** do princípio da causalidade (fl. 2, terceiro parágrafo, destes autos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já devidamente apreciada por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 390/391 e fls. 395/397.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de
Embargos de Declaração Cível nº 1005953-35.2024.8.26.0438/50000 - Voto 40098 IA/SG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição afirmada pelo embargante (art. 1.022 do CPC).

Por fim, ressalta-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator